



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239503/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1902/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Provimento. Retificação do Acórdão n. 766/25 – S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCINEU GRUBER** contra o Acórdão n. 766/25 – S1C (peça 38), que determinou o registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), a **PEDRO GEREMIAS SIMONARIO** em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo Tema 445/STF e do Prejulgado n. 31 desta Corte, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas (grifo nosso).

O embargante alega obscuridade na decisão supratranscrita, pois não considerou o Decreto n. 18.446/2024, acostado à peça 23, editado em atendimento ao Despacho n. 1.943/24 – CAGE (peça 15), que revogou o ato de aposentadoria mencionado no acórdão (Decreto n. 15.107, de 20/11/2019, peça 10).

Pelo exposto, requer que seja procedido o registro com base no Decreto n. 18.446/2024, a fim de que seja sanada a omissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o embargante tem razão ao suscitar obscuridade na decisão embargada. O Decreto n. 18.446/2024 (peça 23) foi editado em atendimento ao Despacho n. 1.943/24 – CAGE (peça 15), cumprindo diligência do órgão técnico, conforme Instrução n. 7.930/24-CAGE (peça 14), que identificou incorporação indevida de verbas transitórias sem a necessária proporcionalização.

A referida instrução enfatiza que o direito adquirido do servidor ocorreu após a publicação do Acórdão n. 3.555/18, tornando necessária a adequação do cálculo das verbas para garantir que a média final corresponda exclusivamente aos valores sobre os quais houve incidência de desconto previdenciário.

Dessa forma, a edição do novo Decreto implicou a revogação tácita da norma anteriormente citada na decisão embargada, sendo imprescindível a retificação do acórdão para a adequação ao ato normativo vigente.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO pela **retificação** do acórdão embargado **apenas** para alterar o ato de concessão de aposentadoria mencionado, da seguinte maneira.

Onde se lê:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n.º 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n.º 103/2019, e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo.

Leia-se:

VOTO pelo **registro tácito** do Decreto n. 18.446/2024, de 27 de junho de 2024 (peça 23), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.832,49 (mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003 c/c o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019 e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retificar o acórdão embargado **apenas** para alterar o ato de concessão de aposentadoria mencionado, da seguinte maneira.

Onde se lê:

VOTO pelo registro tácito do Decreto n.º 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n.º 103/2019, e nas Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo.

Leia-se:

VOTO pelo **registro tácito** do Decreto n. 18.446/2024, de 27 de junho de 2024 (peça 23), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.832,49 (mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003 c/c o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019 e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente